



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos**

**Tribunal Pleno.**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4005675-82.2023.8.04.0000.**

**Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas.**

**Interessados: Exm.º Sr. Governador do Estado do Amazonas e Exm.º Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.**

**Relator: Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS.**

**CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 10, INCISO IV, ALÍNEAS "C", "D" E "E" DA LEI ESTADUAL N.º 2.875/2004. CRITÉRIOS DE DESEMPATE PARA ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL. PARÂMETRO DE CONTROLE. ART. 3.º, CAPUT E ART. 19, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. CRITÉRIOS ALHEIOS AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO POLICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PARCIALMENTE CONFIGURADA. PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 10, INCISO IV, ALÍNEAS "D" E "E" DA LEI ESTADUAL N.º 2.875/2004 COM EFICÁCIA EX NUNC.**

1. O cerne da controvérsia diz respeito à inconstitucionalidade material do art. 10, inciso IV, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Estadual n.º 2.875/2004, que estabelece critérios de desempate para enquadramento dos servidores da Polícia Civil que violam o princípio da isonomia, pois não guardam relação com as atribuições do cargo, importando em tratamento diferenciado entre os referidos servidores públicos, em inobservância ao art. 3.º, *caput* e art. 19, inciso III da Constituição do Estado do Amazonas.

2. É cediço que o princípio da isonomia se materializa ao tratar os iguais de maneira igual e os diferentes de maneira



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos**

diferente, na medida da sua desigualdade. Contudo, também é imperioso consignar que, se por um lado, a Constituição prevê que o Estado tome medidas para atenuar distorções históricas a fim de garantir um tratamento equânime a indivíduos distintos, por outro, a isonomia material não se reveste em justificativa para distinções injustificadas no ordenamento jurídico.

3. Constata-se, portanto, que há desigualdade na lei que estabelece discrimen desarrazoado, sem critério objetivo e em dissonância com texto constitucional, tendo em vista que tratamentos normativos diferenciados só são justificáveis quando atendem aos direitos e garantias estabelecidos na Constituição. Precedentes.

4. No que tange aos critérios de desempate para enquadramento e promoção de agentes públicos, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à matéria em debate na presente demanda de controle concentrado de constitucionalidade, notadamente, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 7.318/PR, 7.287/MS, 7.317/RS e 7.293/AP, nos quais ficou consignado que critérios como "tempo no serviço público" e "tempo no serviço público estadual", violam o princípio da isonomia, pois imputam discrimen injustificado aos agentes públicos, na medida em que estipulam critérios de desempate para promoção e enquadramento alheios às carreiras correspondentes.

5. Assim, fazendo a subsunção do entendimento do Supremo Tribunal Federal ao caso em comento, exsurge cristalino que os critérios de desempate insculpidos no art. 10, inciso IV, alíneas "d" e "e" da Lei Estadual n.º 2.875/2004, que tratam, respectivamente, de "maior tempo de serviço público estadual" e "maior tempo de serviço público", impõem distinção injustificada entre os servidores, implicando em tratamento desigual, sem fundamento idôneo e objetivo, violando, portanto, o princípio da isonomia capitulado no art. 3.º, *caput* e art. 19, inciso III da Constituição do Estado do Amazonas, restando evidente a inconstitucionalidade material dos mencionados dispositivos legais.

6. Lado outro, com relação ao art. 10, inciso IV, alínea "c" da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos**

Lei Estadual n.º 2.875/2004, que prevê como critério de desempate o "maior tempo de serviço na Polícia Civil", não se verifica a aludida inconstitucionalidade, tendo em vista que a violação ao princípio da isonomia é fundada na atuação do servidor em função estranha àquela exercida na instituição na qual está inserido.

7. Dessa forma, uma vez que o critério de desempate de "maior tempo de serviço na Polícia Civil" está relacionado à função institucional, não resulta em tratamento desigual entre os servidores, pois cuida de critério de distinção entre servidores do mesmo órgão. Precedentes.

8. Por fim, depreende-se que estão presentes razões de segurança jurídica e excepcional interesse público, nos termos do art. 27 da Lei n.º 9.868/1998 a recomendar a modulação temporal dos efeitos da decisão, atribuindo à declaração de inconstitucionalidade eficácia *ex nunc*, com o fito de resguardar todos os atos praticados sob a égide da norma ora declarada inconstitucional.

**9. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 10, INCISO IV, ALÍNEAS "D" E "E" DA LEI ESTADUAL N.º 2.875/2004 COM EFICÁCIA EX NUNC.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade** em epígrafe, em que são partes as acima nominadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, por \_\_\_\_\_ de votos, **CONHECER E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE EX NUNC DO ART. 10, INCISO IV, ALÍNEAS "D" E "E" DA LEI ESTADUAL N.º 2.875/2004**, nos termos do voto do relator que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.

Sala das Sessões, em Manaus (AM.),

**Presidente**

**Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**  
**Relator**

**Procurador-Geral de Justiça**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

**Tribunal Pleno.**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4005675-82.2023.8.04.0000.**

**Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas.**

**Interessados: Exm.º Sr. Governador do Estado do Amazonas e Exm.º Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.**

**Relator: Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar**, proposta pelo **Ministério Público do Estado do Amazonas** com fulcro nos arts. 72, alínea "f" e 75, § 1.º, inciso VII da Constituição do Estado do Amazonas em face da Lei estadual n.º 2.875/2004 que institui o plano de classificação de cargos, carreiras e remuneração dos servidores da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

Em apertada síntese, o requerente requer a declaração da inconstitucionalidade material do art. 10, inciso IV, alíneas "c", "d" e "e" da Lei estadual n.º 2.875/2004 por incompatibilidade com o art. 3.º, *caput* e art. 19, inciso III da Constituição do Estado do Amazonas. Nesse soar, alude que as alíneas do mencionado artigo disciplinam hipóteses de enquadramento e transposição de servidores da Polícia Civil, adotando, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate: maior tempo de serviço na classe; o maior tempo de serviço na série de classes; o maior tempo de serviço na Polícia Civil; o maior tempo de serviço público estadual; maior tempo de serviço público; e maior idade. Ressalta que, relativamente aos critérios de maior tempo de serviço na classe e do maior tempo de serviço na série de classes, estes observam o princípio da razoabilidade, na



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos**

medida em que guardam relação com o exercício das atribuições inerentes ao cargo em que ocorrerá a transposição do servidor. Todavia, no que se refere aos critérios de maior tempo de serviço na Polícia Civil; do maior tempo de serviço público estadual e do maior tempo de serviço público, aduz que são incabíveis, dado que não se relacionam com as atribuições do cargo, motivo pelo qual assevera que as hipóteses criaram um tratamento diferenciado entre os servidores da Polícia Civil, violando o princípio da igualdade, previsto no art. 3.º, *caput* e art. 19, inciso III da Constituição do Estado do Amazonas, bem como, o princípio da isonomia. Alude ainda que é imperiosa a suspensão das alíneas "c", "d" e "e" do inciso IV do art. 10 da Lei estadual n.º 2.875/2004, de forma cautelar, porquanto estão preenchidos os requisitos para o deferimento de tal pleito, quais sejam, a plausibilidade do direito, haja vista que resta evidenciado que o dispositivo legal mencionado afrontou os princípios da isonomia e da razoabilidade e o perigo na demora, visto que, acaso permaneça em vigor, a legislação continuará aplicando tratamento desigual entre os servidores da Polícia Civil. Diante de tais argumentos, o requerente pugna, a princípio, pela admissão e conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade, assim como, pela concessão da medida cautelar requestada, com a suspensão imediata do art. 10, inciso IV, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Estadual n.º 2.875/2004. No mérito, requer a procedência da presente demanda, com a declaração da inconstitucionalidade do art. 10, inciso IV, alíneas "c", "d" e "e" da Lei estadual n.º 2.875/2004 por afronta aos dispositivos da Constituição do Estado do Amazonas anteriormente delimitados.

Inicialmente, o Feito foi distribuído ao **Exm.º Sr. Desembargador ERNESTO ANSELMO DE QUEIROZ CHÍXARO**, o qual em decisão de fl. 857 averbou sua suspeição por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1.º do Código de Processo Civil, determinando a redistribuição dos autos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos**

Posteriormente, a demanda em comento foi remetida ao **Exm.º Sr. Desembargador JORGE MANOEL LOPES LINS** que à fl. 859 averbou sua suspeição por motivo de foro íntimo, motivo pelo qual os autos foram redistribuídos à minha relatoria, como membro do Tribunal Pleno desta egrégia Corte de Justiça.

Em despacho, às fls. 860 a 863, em obediência ao art. 10, *caput* da Lei n.º 9.868/1999, solicitei informações, no prazo de 05 (cinco) dias, do Exm.º Sr. Governador do Estado do Amazonas e do Exm.º Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, acerca da edição do ato normativo impugnado. Após, por entender indispensável, determinei vista dos autos ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador-Geral do Estado do Amazonas, no prazo comum de 03 (três) dias, para que se manifestassem sobre o pedido cautelar, nos termos do art. 10, § 1.º da Lei n.º 9.868/1999.

Às fls. 868 a 883, o Exm.º Sr. Governador do Estado do Amazonas prestou informações aduzindo, primeiramente, a ausência do requisito do *fumus boni juris* para a concessão da medida cautelar, tendo em vista que o art. 10, inciso IV, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Estadual n.º 2.875/2004 não ofende a Constituição Estadual "*posto que não contraria os princípios da igualdade da razoabilidade ou mesmo da legalidade, uma vez que a Lei não concedeu qualquer privilégio aos servidores e muito menos se cuida de norma dirigida ao provimento primeiro de cargo público, já que o que pretendeu tal dispositivo legal foi apenas promover ao enquadramento de quem já detinha a condição de policial civil, de acordo com o cargo, o que só ocorreu uma vez e em 2005*". Noutro giro, alude que não subsiste o *periculum in mora*, pois, de acordo com a jurisprudência do Pretório Excelso, o ajuizamento tardio da ação direta de inconstitucionalidade afasta o requisito legal para a concessão da medida cautelar, o que se amolda ao caso concreto, já que a norma impugnada entrou em vigor em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos**

março de 2004, ou seja, há quase 20 (vinte) anos. Outrossim, destacou que os efeitos do art. 10 da Lei Estadual n.º 2.875/2004 se exauriram a partir da expedição do Decreto estadual n.º 24.572/2004, retificado pelo Decreto estadual n.º 24.957/2005, que enquadraram os servidores do quadro de pessoal da Polícia Civil. Assim, argumenta que *"o reconhecimento da inconstitucionalidade dos critérios de enquadramento previstos nas alíneas "c", "d" e "e" do artigo 10, IV, da Lei Estadual n.º 2875/2004 importaria em verdadeiro "caos administrativo", posto que ensejaria a reavaliação de situações concretas já consolidadas há quase 20 (vinte) anos"*. Por fim, defende que, diante dos argumentos lançados anteriormente, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar vindicada, pois o autor não apresentou plausibilidade jurídica da tese exposta, bem como, não se verifica o perigo da demora jurisdicional, visto que o artigo impugnado foi editado há quase vinte anos. Dessarte, pugna que seja indeferido o pedido cautelar, haja vista a inexistência dos requisitos cumulativos necessários.

Às fls. 884 a 900, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas defendeu o indeferimento da medida cautelar por ausência dos requisitos legais autorizadores, repisando, em suma, os argumentos expendidos na manifestação do Governador do Estado do Amazonas.

O Ministério Público estadual, em parecer às fls. 903 a 914 opinou pela **concessão da medida cautelar vindicada**, fundada na violação ao princípio da isonomia, visto que os critérios de desempate para fins de promoção no âmbito da Polícia Civil do Estado do Amazonas, presentes no art. 10, inciso IV, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Estadual n.º 2.875/2004 não guardam relação com as atribuições do cargo em exercício, ocasionando tratamento diferenciado e injustificado entre os servidores da Polícia Civil. Noutro giro, destacou que, apesar do tempo entre a edição do ato normativo impugnado e o ajuizamento da ação direta de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos**

inconstitucionalidade é possível o reconhecimento do requisito do *periculum in mora*, diante da demonstração de conveniência para a ordem jurídica em geral.

Em **acórdão** de fls. 931 a 946, esta Corte de Justiça **conheceu da referida ação direta de inconstitucionalidade, mas indeferiu o pedido de medida cautelar**, tendo em vista a ausência de demonstração do requisito do *periculum in mora*, dado que a ação de controle concentrado foi ajuizada quase vinte anos após a entrada em vigor da lei impugnada. Além disso, foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem acerca do mérito da demanda, nos termos dos arts. 6.º e 8.º da Lei n.º 9.868/1999.

Em petição de fl. 957, o Ministério Público estadual tomou ciência do referido acórdão, sem manifestação do mérito da ação, o que foi reiterado à fl. 983.

O Governador do Estado do Amazonas, às fls. 964 a 977, defende a constitucionalidade da norma impugnada, asseverando que não houve afronta aos princípios da igualdade, razoabilidade, moralidade ou legalidade, pois a Lei estadual n.º 2.875/2004 não cuida de norma dirigida ao provimento do primeiro cargo público, não concedendo privilégios aos servidores, destacando que a referida lei estabeleceu no seu art. 10, inciso IV, alíneas "c", "d" e "e" critérios de desempate para o enquadramento do policial civil em cargos já titularizados pelos servidores que apenas foram redenominados e agrupados em novas classes. Noutro giro, alude que a jurisprudência apontada pelo autor, a ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.462/TO diz respeito à norma da magistratura estadual que não observava o disposto na lei orgânica da magistratura nacional, não guardando pertinência, portanto, com o caso em análise. Além disso, acentua que o enquadramento em questão ocorreu uma única vez, há mais de vinte anos, pois as progressões funcionais posteriores foram regidas por normas próprias da citada



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos**

lei, especificadas no seu art. 14. Lado outro, argumenta que a norma impugnada, prevista no art. 10 da Lei Estadual n.º 2.875/2004, trata de regra transitória, cujos efeitos se exauriram com a publicação do Decreto estadual n.º 24.572/2004 e Decreto estadual n.º 24.957/2005. Dessa forma, aduz que a declaração de inconstitucionalidade de norma causará insegurança jurídica, pois importaria em reavaliação de situações concretas consolidadas há quase vinte anos. Diante do exposto, pugna pela total improcedência da ação direta de inconstitucionalidade ou, em caso de eventual procedência, requer a modulação dos efeitos, atribuindo eficácia *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a contar da data da publicação da data de julgamento.

Conforme certidão de fl. 984 ficou consignado que o Exm.º Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas foi intimado do acórdão de fls. 931 a 946, mas não se manifestou acerca do mérito da demanda.

**É o sucinto relatório.**

**VOTO**

É cediço que a ação direta de inconstitucionalidade é uma das formas de controle concentrado de constitucionalidade previsto na Constituição Federal e regulamentado na Lei n.º 9.868/1999, em que, *"almeja-se expurgar do sistema lei ou ato normativo viciado (material ou formalmente, assim como a nossa proposta de "vício de decoro parlamentar"), buscando, por conseguinte, a sua invalidação"*.<sup>1</sup>

Dessa feita é imperioso analisar os pressupostos de

---

<sup>1</sup> LENZA. Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 23.ª Edição: Saraiva: São Paulo, 2019, p. 492.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos**

admissibilidade da presente demanda, antes de adentrar na análise do pedido cautelar, vindicado pelo autor na exordial, especificamente: (a) legitimidade das partes ; (b) competência do órgão julgador para o Feito e (c) objeto da ação.

No que tange à **legitimidade ativa**, observo que o art. 75, § 1.º, inciso VII da Constituição do Estado do Amazonas<sup>2</sup> coloca como legitimado ativo da ação direta de inconstitucionalidade estadual o Procurador-Geral de Justiça, motivo pelo qual infiro que o mencionado requisito foi atendido.

Relativamente à **legitimidade passiva**, ensina o douto **Ministro Luís Roberto Barroso**<sup>3</sup> que esta recai *"sobre os órgãos ou autoridades responsáveis pela lei ou pelo ato normativo objeto da ação, aos quais caberá prestar informações ao relator do processo"*. Sendo assim, noto que a parte indicou corretamente o Exm.º Sr. Governador do Estado do Amazonas e o Exm.º Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para compor o polo passivo da demanda, haja vista que o ato impugnado é a Lei estadual n.º 2.875/2004.

Quanto à **competência do órgão julgador** da ação, preconiza o art. 125, § 2.º da Constituição Federal: *"Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão"*. Nesse sentido, elucida o **Ministro Luís Roberto Barroso**<sup>4</sup> que, *"embora não haja referência expressa no texto constitucional, é da lógica do sistema que a competência para processar e julgar, originariamente, essa ação (impropriamente referida como representação) seja do Tribunal de Justiça"*.

Dessa feita, constato que os dispositivos mencionados como

---

<sup>2</sup> Art. 75. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, estadual e municipal, em fase desta Constituição.

§ 1.º. Podem propor ação de inconstitucionalidade:

(...)

VII - o Procurador-Geral de Justiça

<sup>3</sup> BARROSO. Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 6.ª Edição, 2012, Saraiva: SP, p. 193.

<sup>4</sup> BARROSO. Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 6.ª Edição, 2012, Saraiva: SP, p. 191.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos**

violados pelo art. 10, inciso IV, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Estadual n.º 2.875/2004, foram os arts. 3.º, *caput* e 19, inciso III da Constituição do Estado do Amazonas. Portanto, são aptos para figurarem como parâmetro de constitucionalidade no âmbito estadual.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da presente ação direta de inconstitucionalidade. Dessa feita, inicio a apreciação do mérito da demanda:

Compulsando os autos, depreendo que o objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade discute a constitucionalidade material do art. 10, inciso IV, alíneas "c", "d", e "e" estampados na Lei estadual n.º 2.875/2004, que trata de critérios de desempate no enquadramento de servidores da Polícia Civil do Estado do Amazonas por alegada violação ao princípio constitucional da isonomia, tendo por **parâmetro de constitucionalidade** o art. 3.º, *caput* e o art. 19, inciso III da Constituição Estadual, a seguir transcritos:

**Lei Estadual n.º 2.875/2004:**

(...)

**Art. 10.** Os atuais servidores estatutários da Policia Civil serão enquadrados nos diversos cargos do Anexo I desta Lei por ato do Chefe do Poder Executivo, decorrendo a nova situação funcional:

(...)

**IV** - da adoção sucessiva dos seguintes critérios de desempate, em caso de ocorrência de igualdade de condições:

- a) maior tempo de serviço na classe;
- b) maior tempo de serviço na série de classes;
- c) maior tempo de serviço na Polícia Civil;**
- d) maior tempo de serviço público estadual;**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos**

e) maior tempo de serviço público;

f) mais idade.

**Constituição do Estado do Amazonas:**

**Art. 3.º.** O Estado, nos limites de sua competência, assegura, em seu território, a brasileiros e estrangeiros, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declarados na Constituição da República.

**Art. 19.** É vedado ao Estado e aos Municípios que o integram:

(...)

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

Aduz o autor da presente ação que os critérios de desempate previstos no art. 10, inciso IV, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Estadual n.º 2.875/2004 não guardam relação com o cargo para o qual se almeja a promoção, criando tratamento diferenciado e injustificado entre os servidores da Polícia Civil.

Nesse sentido, destaca que *"a adoção do critério do tempo de serviço na Polícia Civil, por exemplo, possibilita a utilização do período exercido em outro cargo da entidade para fins de desempate na transposição referente a cargo com atribuições distintas, acrescentando que o mesmo fenômeno se manifesta ao se valer dos critérios de maior tempo de serviço público estadual e do maior tempo do serviço estadual"*.

Sobre a controvérsia, traz à lume como precedente-paradigma a ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.462/TO, julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a inconstitucionalidade de Lei estadual



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos**

que estabeleceu como critérios de desempate para promoção de antiguidade na carreira na magistratura, o tempo de serviço público no Estado e do tempo de serviço público geral, porquanto não guardam relação com as atribuições dos cargos, violando o princípio da isonomia.

Dessa forma, pugna que a presente ação de controle concentrado de constitucionalidade seja julgada procedente com a declaração da inconstitucionalidade do art. 10, inciso IV, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Estadual n.º 2.875/2004.

Em sua manifestação quanto ao mérito, o Governador do Estado do Amazonas defende a **constitucionalidade** da norma impugnada, asseverando que não houve afronta aos princípios da igualdade, razoabilidade, moralidade ou legalidade, pois a Lei estadual n.º 2.875/2004 não cuida de norma dirigida ao provimento do primeiro cargo público, não concedendo privilégios aos servidores, destacando que a referida lei estabeleceu no seu art. 10, inciso IV, alíneas "c", "d" e "e", critérios de desempate para o enquadramento do policial civil em cargos já titularizados pelos servidores, que apenas foram redenominados e agrupados em novas classes.

Noutro giro, alude que a jurisprudência apontada pelo autor, a ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.462/TO diz respeito à norma da magistratura estadual que não observava o disposto na lei orgânica da magistratura nacional, não guardando pertinência, portanto, com o caso em análise.

Além disso, acentua que o enquadramento em questão ocorreu uma única vez, há mais de vinte anos, pois as progressões funcionais posteriores foram regidas por normas próprias da citada lei, especificadas no seu art. 14.

Lado outro, argumenta que a norma impugnada, prevista no art.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos**

10 da Lei estadual n.º 2.875/2004, trata de regra transitória, cujos efeitos se exauriram com a publicação do Decreto estadual n.º 24.572/2004 e Decreto estadual n.º 24.957/2005. Dessa forma, aduz que a declaração de inconstitucionalidade de norma causará insegurança jurídica, pois importaria em reavaliação de situações concretas consolidadas há quase vinte anos.

Diante do cenário coligido nos autos, infiro que assiste **parcial** razão ao autor da demanda, no que atine à declaração de inconstitucionalidade material da norma insculpida no art. 10, inciso IV, alíneas "c", "d" e "e" da Lei estadual n.º 2.875/2004. Explico:

O cerne da controvérsia diz respeito à inconstitucionalidade material do art. 10, inciso IV, alíneas "c", "d" e "e" da Lei estadual n.º 2.875/2004, dado que estabelece critérios de desempate para enquadramento dos servidores da Polícia Civil que violam o princípio da isonomia, pois não guardam relação com as atribuições do cargo, importando em tratamento diferenciado entre os referidos servidores públicos.

Nesse sentido, a doutrina abalizada do **Ministro Gilmar Ferreira Mendes**<sup>5</sup> esclarece sobre o conceito de inconstitucionalidade material da norma jurídica, asseverando que "*os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição*".

Com relação à norma **parâmetro de constitucionalidade** aventada pelo autor na demanda, a saber, o art. 3.º, *caput* e o art. 19, inciso III da Constituição estadual, infiro que os artigos constitucionais dizem respeito à garantia dos direitos fundamentais, dentre eles, o da isonomia, que dispõe que é vedado ao Estado e aos Municípios "*criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si*".

---

<sup>5</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 15.ª Edição, Editora Saraiva: São Paulo, 2020, *e-book*.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos**

Em sede doutrinária, a questão debatida foi analisada da seguinte forma pelo ilustre **Ministro Alexandre de Moraes**<sup>6</sup>:

*“A Constituição Federal de 1998 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento jurídico idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.*

*(...) A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionais protegidos.*

*(...) Importante, igualmente, apontar a tríplice finalidade limitadora do princípio da igualdade – limitação ao legislador, ao intérprete/autoridade pública e ao particular. O legislador, no exercício de sua função constitucional de edição normativa, não poderá afastar-se do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Assim, normas que criem diferenciações abusivas, arbitrárias, sem qualquer finalidade lícita, serão*

---

<sup>6</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 33.<sup>a</sup> Edição, Editora Atlas: São Paulo, 2017, p. 36 e 37.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos**  
*incompatíveis com a Constituição Federal”.*

É cediço que o princípio da isonomia se materializa ao tratar os iguais de maneira igual e os diferentes de maneira diferente, na medida da sua desigualdade. Contudo, também é imperioso consignar que, se por um lado, a Constituição prevê que o Estado tome medidas para atenuar distorções históricas a fim de garantir um tratamento equânime a indivíduos distintos, por outro lado, a isonomia material não se reveste em justificativa para distinções injustificadas no ordenamento jurídico.

A propósito, elucida **Celso Antônio Bandeira de Mello**<sup>7</sup> que: *“As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição”.*

Assim, constata-se que há desigualdade na lei que estabelece discrimen desarrazoado, sem critério objetivo e em dissonância com texto constitucional, tendo em vista que tratamentos normativos diferenciados só são justificáveis quando atendem aos direitos e garantias estabelecidos na Constituição.

Dessarte, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 7.287/MS<sup>8</sup>, *“o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, uma vez que o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se*

<sup>7</sup> MELLO, Celso A. Bandeira de. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3.ª Ed, SP. Malheiros, 2017, págs. 17 e 18.

<sup>8</sup> ADI 7287, Relator(a): Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-07-2023 PUBLIC 10-07-2023.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos**

*tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito”.*

Descendo aos lindes do caso concreto, no que tange aos critérios de desempate para enquadramento e promoção de agentes públicos, destaco que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à matéria em debate na presente demanda de controle concentrado de constitucionalidade, notadamente, no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 7.318/PR, 7.287/MS, 7.317/RS e 7.293/AP, nos quais ficou consignado que critérios como "tempo no serviço público" e "tempo no serviço público estadual", violam o princípio da isonomia, pois imputam discrimen injustificado aos agentes públicos.

Nesse ponto, impende salientar que, ao contrário do argumentado pelo Exm.º Sr. Governador do Estado do Amazonas, o entendimento do Pretório Excelso sobre a questão controvertida é no sentido de que o reconhecimento da inconstitucionalidade material ocorre por força da violação ao princípio da isonomia e, por outro lado, relativamente à inconstitucionalidade formal, **que, destaco, não é objeto da demanda em epígrafe**, se dá em razão da norma estadual fixar parâmetros de desempate sem equivalência na lei federal que regia a carreira jurídica. A título de exemplo, trago à baila a ementa da ação direta de inconstitucionalidade n.ºs 7.293/AP e 7.297/MS, *in verbis*:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. art. 68, §§ 2.º, II e III, e 4.º (expressão “no serviço público estadual e no serviço público em geral”), da Lei Complementar 121/2019 do Estado do Amapá. CRITÉRIO DE DESEMPATE PARA A PROMOÇÃO E REMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM RESSALVA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos**

**DE ENTENDIMENTO, E MATERIAL. CRITÉRIOS ALHEIOS AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM EFICÁCIA EX NUNC.** 1. As Defensorias Públicas Estaduais são disciplinadas por leis complementares próprias, respeitadas as normas gerais editadas pela União (art. 61, § 1.º, II, “d”, da CF). 2. Ao prever critérios de desempate para a promoção por antiguidade que não encontram equivalência na Lei Federal, a Lei Complementar Estadual incorre em vício formal de inconstitucionalidade. Precedentes. Ressalva de entendimento diverso, de que a atuação está no âmbito da atividade legislativa suplementar dos estados. 3. É inválida a adoção de critério de desempate estranho ao desempenho da função institucional para efeito de desempate na promoção e remoção por antiguidade de membros da Defensoria Pública sem que constitua discrimen justificado e compatível com o texto constitucional. 4. A previsão de “tempo de serviço público estadual” como critério de desempate na promoção e remoção por antiguidade viola a isonomia. 5. Ação Direta julgada procedente, com efeitos ex nunc. **(ADI n.º 7.293, Relator(a): Ministro EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 08-09-2023 PUBLIC 11-09-2023).**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 79, § 1.º, II, IV E V, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 72/1994 (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos**

MATO GROSSO DO SUL). CRITÉRIOS DE DESEMPATE PARA A PROMOÇÃO E REMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA. INCOMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA COM A LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CRITÉRIOS ALHEIOS AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM EFICÁCIA *EX NUNC*. 1. O Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados são disciplinados por leis complementares próprias, que estabelecem a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público (art. 128, § 5.º, da CF), respeitadas as normas gerais editadas pela União (art. 61, § 1.º, II, “d”, da CF). 2. Ao prever critérios de desempate para a promoção por antiguidade que não encontram respaldo na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, a Lei Complementar Estadual 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul) incorre em vício formal de inconstitucionalidade. Precedentes. 3. É inválida a adoção de critérios estranhos ao desempenho da função institucional para efeito de desempate na promoção e remoção por antiguidade de membros do Ministério Público. Precedentes. 4. Ação Direta julgada procedente, com efeitos *ex nunc*. **(ADI n.º 7.287, Relator(a): Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 07-07-2023 PUBLIC 10-07-2023).**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Em igual sentido aos precedentes colacionados alhures, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 7.318/PR, o douto relator Ministro Edson Fachin, em seu voto-condutor, se manifestou de forma elucidativa acerca da inconstitucionalidade de normas que estabelecem critérios de desempate para promoção no serviço público, tais como, "tempo no serviço público" e "tempo no serviço público estadual". Vide:

*"No caso, contudo, o tratamento mais favorável estabelecido em prol do "tempo de serviço público estadual", inclusive em detrimento do "tempo de serviço público" geral, estabelece distinção injustificada entre os membros da carreira em afronta à isonomia.*

*O privilégio estabelecido em relação ao tempo de serviço público de um ente específico em detrimento da experiência angariada junto ao serviço público prestado em prol de entes diversos ou mesmo em outras atividades e carreiras de cunho privado não encontra respaldo no regramento geral e uniforme conferido à carreira da Defensoria Pública e tampouco diretamente no texto constitucional". (grifos nossos)*

Corroborando com a tese ora albergada, trago à baila arestos da Corte Suprema que declararam a inconstitucionalidade material de leis estaduais que previam critérios de desempate para promoção de servidores alheios às carreiras correspondentes, por violação ao princípio da isonomia. Ilustrativamente:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos**

CONSTITUCIONAL. ORGANIZAÇÃO DA MAGISTRATURA NACIONAL. LEI FEDERAL 11.697/2008. CRITÉRIO DE DESEMPATE PARA AFERIÇÃO DA ANTIGUIDADE DOS MAGISTRADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM QUALQUER CARGO PÚBLICO. INICIATIVA DE LEI COMPLEMENTAR, RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PARA DISPOR SOBRE MATÉRIA ATINENTE AO ESTATUTO DA MAGISTRATURA. INCOMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA COM A LOMAN. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CRITÉRIO ALHEIO À FUNÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. É competência da União, mediante Lei Complementar de iniciativa reservada ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, legislar sobre a organização da magistratura nacional, reconhecida a inconstitucionalidade formal de normas, ainda que federais, com conteúdo em desacordo com as regras dispostas na lei orgânica da magistratura. Precedentes. 2. O art. 58, VI, da Lei 11.697/2008 exorbitou indevidamente do estabelecido pela LOMAN, desprezando o critério da precedência na carreira para efeito de promoção a entrância superior, em prol do critério do tempo de exercício de qualquer função pública, e não especificamente como magistrado. Inconstitucionalidade



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos**

formal. Precedentes. 3. É inválida a adoção de critérios alheios ao desempenho da função jurisdicional para efeito de aferição da antiguidade do magistrado na progressão e promoção na carreira. 4. O tempo de serviço público, independentemente da atividade anteriormente desempenhada, qualifica-se como **discrímen injustificável e possibilita tratamento desigual entre magistrados de carreira, em ofensa ao art. 19, III, da CF, que veda o estabelecimento de distinções entre brasileiros ou preferências entre si, e ao princípio da isonomia (art. 5.º, caput, da CF).** 5. Ação Direta julgada procedente. (ADI 6.779, relator(a): **Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-176 DIVULG 02-09-2021 PUBLIC 03-09-2021**).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 1.º E 2.º DO ART. 20 E § 4.º DO ART. 29 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 1.795/2002 DO RIO GRANDE DO SUL. CRITÉRIOS DE DESEMPATE NA PROMOÇÃO E REMOÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL POR ANTIGUIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: CONTRARIEDADE À AL. D DO INC. II DO § 1.º DO ART. 61, AOS §§ 1.º E 4.º DO ART. 134 E AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: OFENSA AO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos**

**PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, COM EFICÁCIA EX NUNC. (ADI 7.317, relator(a): Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 09-05-2023 PUBLIC 10-05-2023).**

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 39, § 1.º, da Lei Complementar n.º 575/12 do Estado de Santa Catarina. **Remoção na carreira. Critério de desempate. Maior tempo de serviço público estadual e geral. Vício de inconstitucionalidade material. Ofensa ao postulado da isonomia.** Procedência do pedido. Modulação temporal dos efeitos da decisão. **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem “reconhecido a inconstitucionalidade material de normas estaduais que estabelecem critérios de desempate para promoção e remoção por antiguidade alheios ao exercício da respectiva carreira pública, por ofensa ao princípio da isonomia” (v. g., ADI n.º 6.779, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Dje de 3/9/21; ADI n.º 6.769, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, 18/11/21; ADI n.º 7.217, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno Dje de 15/5/23).** **2. Julgado procedente, com eficácia ex nunc, o pedido para se declarar a inconstitucionalidade material do § 1.º do art. 39 da Lei Complementar n.º 575/12 do Estado de Santa Catarina, resguardando-se todos os atos praticados sob a égide da norma declarada inconstitucional. (ADI 7.310, relator(a): Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023,**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos**  
**PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 06-10-2023**  
**PUBLIC 09-10-2023).**

Mercê de tais considerações, fazendo a subsunção do entendimento do Supremo Tribunal Federal ao caso em comento, exsurge cristalino que os critérios de desempate, insculpidos no art. 10, inciso IV, alíneas "d" e "e" da Lei Estadual n.º 2.875/2004, que tratam, respectivamente, de "maior tempo de serviço público estadual" e "maior tempo de serviço público", impõem distinção injustificada entre os servidores, implicando em tratamento desigual, sem fundamento idôneo e objetivo, violando, portanto, o princípio da isonomia, capitulado no art. 3.º, *caput* e art. 19, inciso III da Constituição do Estado do Amazonas, restando evidente a inconstitucionalidade material dos mencionados dispositivos legais.

Lado outro, com relação ao art. 10, inciso IV, alínea "c" da Lei estadual n.º 2.875/2004, que prevê como critério de desempate o "maior tempo de serviço na Polícia Civil", não infiro a aludida inconstitucionalidade, tendo em vista que a violação ao princípio da isonomia é fundada na atuação do servidor em função estranha àquela exercida na instituição na qual está inserido. Nesse sentido, colaciono o precedente do Pretório Excelso aplicável, *mutatis mutandis*, à espécie:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 79, § 1.º,  
II, IV E V, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 72/1994 (LEI  
ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
MATO GROSSO DO SUL). CRITÉRIOS DE DESEMPATE PARA  
A PROMOÇÃO E REMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

INCOMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA COM A LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CRITÉRIOS ALHEIOS AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM EFICÁCIA *EX NUNC*. 1. O Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados são disciplinados por leis complementares próprias, que estabelecem a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público (art. 128, § 5.º, da CF), respeitadas as normas gerais editadas pela União (art. 61, § 1.º, II, “d”, da CF). 2. Ao prever critérios de desempate para a promoção por antiguidade que não encontram respaldo na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, a Lei Complementar Estadual 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul) incorre em vício formal de inconstitucionalidade. Precedentes. 3. **É inválida a adoção de critérios estranhos ao desempenho da função institucional para efeito de desempate na promoção e remoção por antiguidade de membros do Ministério Público. Precedentes.** 4. Ação Direta julgada procedente, com efeitos *ex nunc*. (ADI n.º 7287, relator(a): **Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 07-07-2023 PUBLIC 10-07-2023**).

Dessa forma, destaco que o critério de desempate de "maior tempo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos**

de serviço na Polícia Civil" está relacionado à função institucional, não resultando em tratamento desigual entre os servidores, pois cuida de critério de distinção entre servidores do mesmo órgão.

A propósito, cumpre salientar que não logra êxito o argumento de que o referido critério de desempate poderia beneficiar um policial civil que, previamente, ocupou um cargo comissionado antes de ser nomeado no concurso público da polícia civil, tendo em vista que tratam de situações distintas, pois não será considerado esse tempo em que exerceu cargo comissionado para fins de promoção na carreira policial, visto que a natureza do cargo em comissão difere de servidor efetivo, a exemplo da forma de provimento no cargo, regime previdenciário e vínculo com a administração pública.

Prosseguindo na análise dos argumentos presentes na manifestação do Exm.<sup>o</sup> Sr. Governador do Estado do Amazonas, destaco que carece de razão a alegação no sentido de que a norma combatida, ou seja, o art. 10 da Lei Estadual n.<sup>o</sup> 2.875/2004, veiculava norma transitória, cujos efeitos se exauriram a partir da expedição do Decreto estadual n.<sup>o</sup> 24.572/2004, retificado pelo Decreto estadual n.<sup>o</sup> 24.957/2005, que dispõem sobre o enquadramento dos servidores da Polícia Civil.

É sabido que normas de eficácia exauridas são "*aquelas, como o próprio nome diz, que já extinguiram a produção de seus efeitos. Por isso, estão esgotadas, dissipadas, ou desvanecidas, condicionando, assim, sua aplicabilidade*".<sup>9</sup>

Todavia, por força do princípio da legalidade e da hierarquia das normas, decretos e resoluções emanados do Poder Executivo, na qualidade de atos normativos infralegais, não possuem o condão de revogar ou suspender eficácia de lei, pois dela são subalternos. Nesse sentido é o entendimento do Pretório

Excelso. Vide:

---

<sup>9</sup> LENZA. Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 28.<sup>a</sup> Edição, Editora Saraiva: São Paulo, 2024, p. 188.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos**

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETO SUSPENDER A EFICÁCIA DE LEI. ATO NORMATIVO DE HIERARQUIA SUPERIOR. PRECEDENTES.

**1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo não possui o condão de suspender a eficácia de ato normativo de hierarquia superior. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n.º 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - RE: 1290145 AC 0011723-58.2017.8.06.0137, relator: Ministro ROBERTO BARROSO, data de julgamento: 16/11/2020, Primeira Turma, data de publicação: 23/11/2020).**

DIREITO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETO SUSPENDER A EFICÁCIA DE LEI. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 1.410-MC, REL. MIN. ILMAR GALVÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 29.3.2006. **1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos**

de que a lei não pode ser retirada do mundo jurídico por ato normativo que lhe seja inferior (ADI 1.410-MC, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1.º.02.2002). 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 633841 AgR-AgR, relator(a): Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29-03-2016, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-080 DIVULG 25-04-2016 PUBLIC 26-04-2016).

Lado outro, não se olvida a necessidade de se atentar às consequências jurídicas e práticas da decisão que declara a inconstitucionalidade de norma em vigor há quase 20 (vinte) anos e aborda questão que refletirá nos cargos de inúmeros policiais civis. Nesse sentido, estabelece o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

**Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Sendo assim, infiro que, no caso em comento, estão presentes razões de segurança jurídica e excepcional interesse público, nos termos do art. 27



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos**

da Lei n.º 9.868/1998, a recomendar a **modulação temporal dos efeitos da decisão, atribuindo à declaração de inconstitucionalidade eficácia *ex nunc***, com o fito de resguardar todos os atos praticados sob a égide da norma ora declarada inconstitucional<sup>10</sup>.

Sob o pálio das razões acima fincadas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ART. 10, INCISO IV, ALÍNEAS "D" E "E" DA LEI ESTADUAL N.º 2.875/2004, COM EFICÁCIA EX NUNC, nos termos acima especificados.**

**INTIMEM-SE.**

Em não havendo recurso, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado desta decisão.

À Secretaria para cumprir.

**É como voto.**

**Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**  
**Relator**

---

<sup>10</sup> Em igual sentido: STF. ADI n.º 7.286, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/6/23 e ADI n.º 7.318 PR, Relator: Ministro EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 22/08/2023.